



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036790-17.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELIANA FONSECA COSTA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1036790-17.2020.8.26.0114

COMARCA DE CAMPINAS – 2ª VARA CÍVEL

APELANTES/APELADOS: ELIANA FONSECA COSTA, BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ PROLATOR: FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO

VOTO Nº 11.418

COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS COMINATÓRIO E INDENIZATÓRIO – CONTRATO BANCÁRIO – Matéria que versa sobre contrato bancário (encerramento de conta corrente) – Competência recursal da 2ª Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras) – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado.

Vistos

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos cominatório e indenizatório fundada em contrato bancário ajuizada por Eliana Fonseca Costa em face de Banco do Brasil S/A, julgada procedente pela r. sentença de fls. 212/215, cujo relatório se adota.

A autora opôs embargos declaratórios (fls. 218/221), rejeitados pela decisão de fls. 240.

Inconformadas, recorrem as partes, buscando a reforma do julgado.

O réu (fls. 223/231) aduz, em síntese, que não praticou ato ilícito, inexistindo o dever de indenizar. Alternativamente, pleiteia a redução da indenização por danos morais.

A autora, por sua vez (fls. 243/248), alega que os pontos de

cartão de crédito a serem restituídos devem ser acrescidos de juros moratórios. Igualmente, os valores a serem restituídos pelo PGBL, pois os cálculos apresentados com a inicial incluíam apenas correção monetária.

Recurso regularmente processados, com contrarrazões (fls. 252/264). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a autora em sua inicial que o banco requerido encerrou unilateralmente sua conta corrente mesmo estando a correntista adimplente com o pagamento do cartão de crédito e outros produtos contratados junto ao réu. Afirma que seu nome foi inserido indevidamente nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, requer a declaração de inexistência do débito, com a retirada de seu nome dos cadastros desabonadores do crédito e a condenação do réu à apresentação de seu saldo em pontos dos programas de fidelidade e à restituição dos valores pagos referentes à previdência privada (PGBL), além de indenização por danos morais.

Verifica-se, assim que o cerne da questão é relativo a contrato bancário, não havendo discussão a respeito do contrato de previdência privada (a devolução dos valores relativos ao PGBL é apenas um dos pedidos formulados em decorrência do aventado encerramento unilateral da conta corrente da parte autora). E, nesse contexto, a matéria se insere na competência das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado.

Com efeito, o artigo 5º, II.4, da Resolução nº 623/2013 estipula que compete às 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras que integram a Seção de Direito Privado (Segunda Subseção) conhecer e julgar: **“Ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados;”** e o inciso II. 9 do mesmo dispositivo acrescenta: **“ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria, respectivamente”**.

Nesse sentido, há precedentes do Grupo Especial da Seção de
Apelação Cível nº 1036790-17.2020.8.26.0114 -Voto nº 11418

Direito Privado deste E. Tribunal:

“Conflito de competência - ação indenizatória por danos materiais e morais - devolução dos prêmios pagos relativos ao seguro de vida contratado que constitui um dos pedidos indenizatórios - causa de pedir relacionada às matérias de competência da Subseção de Direito Privado II - conflito de competência julgado procedente - competência da 16ª Câmara de Direito Privado para julgar o recurso.” (TJSP; Conflito de competência cível 0010729-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelo e recurso adesivo - Ação declaratória de nulidade cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais – Estorno de crédito em conta-corrente – Pretensão da empresa-autora de declaração da nulidade do estorno realizado e restituição dos valores indevidamente debitados de sua conta-corrente pela instituição financeira – Controvérsia que, em verdade, versa sobre falha na prestação do serviço bancário e não contrato de investimento em criptomoeda – Incidência do art. 5º, item II.4, da Resolução 623/2013 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal - Conflito acolhido – PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar dos recursos (apelo e recurso adesivo) interpostos.” (TJSP; Conflito de competência cível 0033964-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 12/04/2023).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada fundada em encerramento de contrato de conta corrente mantido entre as partes. Matéria de competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado – Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, II.4. Precedentes do C. Órgão Especial – Competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0038563-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 21/10/2019).

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado, tal como previsto no artigo 5º, II.4 e II.9, da Resolução nº 623/2013.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator